



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC nº [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Habitação

ASSUNTO: Pedido de informação [REDACTED]

EMENTA: Notas fiscais eletrônicas. Possibilidade de obtenção de cópia dos documentos almejados. Atendimento adequado da demanda. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 304/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Habitação, número SIC em epígrafe, para acesso às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela Pasta de 2015 até o presente.
2. Em resposta, o ente informou os valores e custas para a obtenção de cópias dos documentos, e em recurso comunicou que submeteu o expediente à Consultoria Jurídica. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988 estipula que o princípio da publicidade rege a Administração Pública, e a Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, busca assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. Sobre a disciplina dos documentos fiscais, a Procuradoria Geral do Estado exarou parecer com o entendimento de que as notas fiscais e processos de compras governamentais seguem a regra geral da publicidade, tendo seu acesso restrito tão somente quando incorporados às bases de dados da Secretaria da Fazenda, por força de suas atribuições tributárias, hipótese excepcional em que incidiria o sigilo fiscal. Nas contratações efetuadas pelos diversos entes estaduais, vigora a publicidade, conforme trecho do Parecer PAT nº 023/2015:

“[...] A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda considerou possível a divulgação da informação pleiteada, entendendo que, realizada ponderação de princípios, preponderaria o dever de publicidade e transparência das contas públicas. [...] Oportuno ressaltar que os processos de compras realizados no âmbito da Administração Paulista observam as normas de publicidade e transparência estabelecidas pela legislação de regência.”
5. No caso em apreço, solicitou-se acesso às informações da Secretaria na qualidade de contratante, o que seria possível de atendimento, não havendo

5

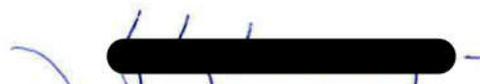


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

incidência do sigilo fiscal. A resposta da Secretaria, por sua vez, informou sobre a inexistência de documentos eletrônicos e a impossibilidade de sua extração sem que houvesse impactos nas suas atividades regulares.

6. Neste sentido, recorda-se que a Lei de Acesso à Informação visa à disponibilização de informações e dados já existentes e custodiados pela Administração Pública, não sendo exigíveis dos órgãos públicos trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, para atendimento a pedido de informação, sendo suficiente a entrega das informações detidas no formato em que se encontrem (art. 11, §6º da Lei Federal nº 12.527/2011) - e foi esse o caminho devidamente percorrido pelo ente recorrido.
7. Da análise dos autos, percebe-se não haver negativa de acesso à informação por parte da Secretaria da Habitação, e a Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 11, §6º, é clara ao prever a possibilidade de informação ao requerente, por escrito, do lugar e da forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, caso os documentos solicitados estejam disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, procedimento que desonera o ente da obrigação de seu fornecimento direto, tendo sido o caminho trilhado na situação ora em apreço.
8. Ante o exposto, facultada a possibilidade de consulta e reprodução das informações e ausente óbice para o acesso aos dados almejados, **conheço** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §6º da Lei nº 12.527/2011, descaracterizadas as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKI.